

Recomendação nº. 04/2020 /FAMEM/COVID-19

São Luís (MA), 27 de março de 2020.

**Assunto: DECRETO DE EMERGÊNCIA E/OU
CALAMIDADE DA PANDEMIA COVID-19 –
COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS E PROTOCOLOS.**

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada, em especial em relação as ações que deverão ser tomadas neste momento de pandemia decorrente do COVID-19, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, por meio de seu departamento jurídico, vem encaminhar informações sobre **Decreto de Emergência e/ou Calamidade da pandemia COVID-19 e as competências Municipais neste momento de crise.**

Os gestores encontram-se sob extrema preocupação em todas as áreas, em especial saúde e economia em seus Municípios. Sabe-se que o momento é de preservação da vida dos Municípios. Destarte a FAMEM irá proceder com recomendação sobre as competências Municipais durante esta pandemia, sem esquecer de medidas que deverão ser adotadas em relação às medidas de responsabilidade fiscal.

A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Centrando-se especificamente na legalidade, neste momento de crise de saúde, tem-se que apontar formas corretas de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pela pandemia e pelas intempéries e, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

Observe que a legislação vigente mostra uma certa flexibilização. Entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

O termo “calamidade pública” costuma ser associado também à expressão estado de emergência. Ambas estão relacionadas, mas não significam exatamente a mesma coisa em termos legais.

Assim, inicialmente, antes dos Municípios decretarem situação de emergência ou calamidade, necessário que sejam feitas explanações sobre cada uma destas medidas, suas implicações jurídicas, e procedimentos.

Nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 04.08.2010 a **situação de emergência** é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujos danos à saúde e aos serviços públicos são iminentes – ou seja, quando esses danos estão muito próximos de se concretizar ou cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

Já o **estado de calamidade pública** ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujos danos à saúde e aos serviços públicos de prejuízo já estiver instalada ou quando há danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

A calamidade pública é justamente o passo seguinte à emergência. NUNCA AO CONTRÁRIO.

O reconhecimento desta situação anormal, situação de emergência ou, de estado de calamidade pública, **é realizada através de decreto**, e ambos têm por objetivo agilizar a resposta a situação de desastre, de tal intensidade, que exija, urgentemente, o desencadeamento de medidas preventivas ou resolutivas.

O Decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, segundo os artigos 7º, VII, 8º, VI e 19 da Lei n. 12.608/12, é da competência dos Governadores dos Estados, Distrito Federal, **e dos Prefeitos Municipais, após ouvida a Coordenação Municipal de Defesa Civil.**

O próximo passo é reconhecimento desta situação de anormalidade pelas defesas civis estaduais e federais.

Em relação à esfera federal, deve-se ressaltar que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa civil, em 19 de março de 2020, expediu ofício circular 2/SEDEC/MDR (anexo I), com orientações na decretação de situações de anormalidade.

Da análise deste ofício há clara orientação de que **as situações de emergências**, com base no desastre COBRADE 1.5.1.1.0 (doença infecciosa viral), **se fazem necessários somente houver casos confirmados da doença.**

Alerta que os decretos devem ser registrados no sistema integrado de informações sobre desastre – 2SID.

Por meio da portaria n. 743 de 27 de março de 2020, o Ministério do Desenvolvimento Regional informou quais os documentos devem ser anexados

Art. 2º O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;*
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;*
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.*

E por fim, que as solicitações de insumos devem ser encaminhadas via Sistema de Saúde.

Com 14 (quatorze) casos confirmados, o Estado do Maranhão em 19 de março do corrente ano decretou, por meio do Decreto nº. 35.672, **calamidade pública**, decorrente do COVID-19, H1N1 e dos danos decorrentes das chuvas.

Assim, a **defesa civil estadual**, na mesma toada da federal, diante do reconhecimento a nível de Maranhão da situação de pandemia, entende que somente será reconhecida a situação de emergência com base do COVID-19, com pelo menos 01 (um) caso reconhecido. E para o reconhecimento da situação, **deve-se registrar no sistema integrado de informações sobre desastre – 2SID, preenchendo apenas o FID (Formulário de Informação de Desastre), primeiro**

formulário, anexando decreto e exame de confirmação paciente infectado pelo COVID-19.

Destarte, o gestor Municipal, no momento da decisão de decretar situação de emergência ou calamidade, deve se questionar: "*A que estado chegamos? Já estamos em estado de emergência ou calamidade?*" . Este é o momento de avaliar em qual situação o seu Município se encontra. Se na sua população já existem casos confirmados do COVID-19, H1N1, se está sofrendo com as intempéries das chuvas, etc.

O posicionamento jurídico da FAMEM, em relação a expedição destes decretos de anormalidade é a seguinte:

- a) Municípios sem casos suspeitos ou confirmados, não devem expedir decretos de anormalidade, podendo ser mantido os decretos de prevenção e isolamento social;**
- b) Municípios com casos de suspeitas, diante das subnotificações e demora nos resultados dos testes, devem decretar situação de emergência. Contudo, esses somente serão reconhecidos pela defesa civil estadual e federal após a confirmação de algum caso;**
- c) Municípios com mais 02 (dois) casos confirmados, devem decretar estado de calamidade.**

Insta ainda frisar, a importância da decretação das medidas de emergência e calamidade para que os Municípios possam adotar medidas como as **contratações de serviços e as compras mediante dispensa de licitação**, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e na nova legislação prevista na Lei 13.979/2020 e MP 926/2020 . Lembrando, que os materiais adquiridos e os serviços contratados devem ser destinados **exclusivamente** à solução dos problemas causados pela situação emergencial ou calamitosa.

Ou mesmo, **autorização da utilização da reserva de contingência, e a contratação de pessoal, por tempo determinado**, para atender à necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da CR/88.

Tendo em vista os elementos previstos na Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, a Administração Pública se encontra devidamente amparada para realizar contratações diretas e simplificadas que atendam às necessidades de combate e enfrentamento ao coronavírus.

Portanto, o Município poderá contratar servidores temporários, diante de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ainda que não tenha lei de temporário.

Observe, d. gestor, que na situação de emergência os recursos financeiros destinados às atividades de resposta aos desastres são os previstos e disponíveis no orçamento municipal. Nesses casos, os recursos financeiros poderão ser realocados e utilizados ou transferidos mediante convênio, sem que seja necessária a decretação de estado de calamidade pública.

Em relação ao decreto de calamidade, diante do agravamento da situação e das despesas imprevistas e urgentes decorrentes de desastres, **permite a necessidade de recursos extraordinários**, conforme previsto no art. 167, inciso IX, § 3º, e observados os dispositivos no art. 62, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre os créditos orçamentários, estabeleceu que os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Trata-se de relevante instrumento que foge à regra geral do planejamento orçamentário, em que todas as receitas e despesas são previamente estabelecidas e formalizadas por meio da Lei Orçamentária Anual.

No momento em que o país tem por dever adotar medidas de combate à pandemia do coronavírus (Covid-19), resultando por consequência na necessidade de realização de despesas urgentes e não previstas na Lei Orçamentária Anual, poderá o gestor público utilizar-se da abertura de créditos extraordinários para suplementar o seu orçamento e dotá-lo dos recursos suficientes para fazer frente aos efeitos do estado de calamidade pública.

Importante, entretanto, uma advertência na utilização desse instrumento de suplementação do orçamento, de modo que os aumentos das dotações

orçamentárias sejam estabelecidos nos limites necessários ao enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública.

Do mais, apenas com a decretação de **calamidade**, ficam suspensos os prazos para ajuste das **despesas de pessoal** e dos **limites do endividamento** para cumprimento das metas fiscais e para adoção dos limites de empenho (contingenciamento) das despesas, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se observa no art. 65 da Lei 101/00:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Logo, o ente que tiver reconhecido o estado de calamidade pública na forma prevista em lei (art. 65, I, LRF), e enquanto perdurar essa situação, terá suspensa a contagem desse prazo para readequação dos limites de despesa com pessoal, permitindo que o gestor público possa adotar todas as medidas necessárias de enfrentamento à crise instalada.

Em relação aos resultados fiscais, como é o caso das metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 65, II, estabelece que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, os entes ficam dispensados do cumprimento dessas metas.

Como efeito decorrente da dispensa de atingimento das metas fiscais, desde que presente ainda o estado de calamidade pública, os entes também ficam desobrigados de realizar a limitação de empenho, nos termos que prevê o artigo 9.º da LRF.

Importante ressaltar, que atender necessidades públicas imprevistas, urgentes e relevantes, como é o caso do momento em que o país vive, não importa em agir de forma fiscalmente irresponsável, comprometendo a boa gestão das finanças públicas, uma vez que a legislação vigente já contempla instrumentos que permitem conduzir a atividade financeira dos entes de forma a acolher essas intercorrências.

ALERTA IMPORTANTE: Em que pese o art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) **preceituar que a responsabilidade pelo reconhecimento do Estado de Calamidade Pública ser das Assembleias Legislativas**, na hipótese dos Estados e Municípios, e não das Câmaras de Vereadores, a FAMEM entende que **o Município deverá enviar o Decreto para ser ratificado pelas Câmaras Municipais**, adotando ainda prazo até 31 de dezembro do corrente ano, em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos munícipes e da perspectiva de queda de arrecadação.

Resumindo, após a publicação do Decreto de Calamidade, o gestor deve oficiar a Câmara Municipal para ratificação e em seguida, encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, solicitando o reconhecimento, para fins de aplicação das exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se destacar, ainda, que nestes decretos, seja de emergência, seja de calamidade, o Município poderá contemplar medidas como:

- a) Tempo de quarentena ou isolamento social;
- b) Requisição de bens ou serviços para pagamento por indenização;
- c) Dispensa de licitação na área da saúde;
- d) Regulamentar situação das aulas do ensino fundamental, inclusive ajustes no calendário escolar, com antecipação de férias e regulamento do pagamento destas aos profissionais do magistério;
- e) Disponibilização da merenda escolar às famílias dos alunos nas escolas;
- f) Regulamentação do funcionamento das atividades administrativas do Município;
- g) Regulamentação das unidades de saúde do Município, com suspensão de procedimentos que não tenham caráter de urgência;
- h) Regulamentação das atividades dos profissionais de saúde do Município, inclusive com suspensão das férias;
- i) Regulamentação do comércio, com definição de atividades essenciais;

- j) Medidas de prevenção e combate ao vírus a serem adotadas pela população local, inclusive com “toque de recolher” ;
- k) Barreiras sanitárias a serem adotadas em estradas vicinais, estaduais e federais;
- l) Regulamentação de procedimento de óbitos decorrentes do COVID-19, em especial em relação aos serviços funerários e cemitérios;
- m) Suspensão de prazos administrativos;
- n) Prorrogação de convênios ou ajustes similares que tenham firmados com entidades, cujo prazo vença durante período de quarentena;
- o) Medidas em relação ao transporte público;
- p) Remanejamento de pessoal para áreas com maiores demandas;
- q) Ajustes no orçamento, desde que já autorizado por lei;

De forma a facilitar o trabalho dos gestores e assessorias jurídicas, a FAMEM disponibilizará, em anexo, modelo de decreto, que deverá ser adaptado para a realidade e necessidades locais (anexo II).

Em sua grande maioria, as medidas são autoexplicativas, contudo, alguns pontos merecem atenção.

Em relação as barreiras sanitárias, a sinalização do Supremo Tribunal Federal sobre as barreiras sanitárias nos limites dos municípios, reforça a Lei federal 13.979/2020 em seu art. 3º, inciso VI e do Decreto Estadual nº. 65.672/2020, em seu art. 2º, inciso IV, que reconhece que os Estados e Municípios têm competência para instituir medidas de enfrentamento à COVID-19, em seu espaço de jurisdição.

As medidas de barreira sanitária nas cidades podem ser decretadas pelos Municípios, mas devem atender a alguns condicionantes: (a) devem ter prévio parecer da vigilância sanitária do Município, adequadamente fundamentada; (b) não pode ser feita com bloqueios físicos “permanentes” ; (c) deve garantir a passagem de pessoas e veículos imprescindíveis à manutenção dos serviços considerados essenciais; e, ainda, (d) não podem impedir o ingresso ou a saída de pessoas que não apresentem sintomas do COVID-19.

Esta última vedação, pode ser ampliada para restringir o acesso de pessoas oriundas de áreas em que seja documentadamente reconhecido como área de contaminação comunitária.

Por fim, tais barreiras devem considerar serem essenciais os serviços definidos no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282/20 e no art. 2º do Decreto Estadual n. 35677/20 e 36.672/2020 (anexo III e IV).

Em relação aos óbitos, diante do fato de que a transmissão de doenças infecciosas também pode ocorrer por meio do manejo de corpos, sobretudo em equipamentos de saúde e principalmente de que o vírus SARS-COV-2 pode permanecer viável em superfícies ambientais por 24 horas ou mais, necessário que os Municípios adotem medidas referentes ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID-19) e outras questões gerais acerca desses óbitos.

Inicialmente, recomenda-se que devido ao risco aumentado de complicações de piores prognósticos da COVID-19, recomenda-se que profissionais com idade igual ou acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, cardiopulmonares, oncológicas ou imunodeprimidos não sejam expostos às atividades relacionadas ao manejo de corpos de casos confirmados/ suspeitos pela COVID-19.

A autópsia **NÃO** deve ser realizada e é desnecessária em caso de confirmação *ante-mortem* da COVID-19.

Os velórios e funerais de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 **NÃO** são recomendados devido à aglomeração de pessoas em ambientes fechados. Nesse caso, o risco de transmissão também está associado ao contato entre familiares e amigos. Essa recomendação deverá ser observada durante os períodos com indicação de isolamento social e quarentena.

Como o SARS-COV2 é transmitido por contato, é fundamental que os profissionais sejam protegidos da exposição a sangue e fluidos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas.

Importa salientar que os procedimentos detalhados de manejo dos corpos após o óbito devem estar contido nos planos municipais de contingências, seguindo as recomendações elaboradas pelo Ministério da Saúde, publicado em 25/03/2020, que segue em anexo (anexo V).

Em relação as **atividades essenciais** o Município deve observar a realidade local, em observando os serviços essenciais definidos no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282/20 e no art. 2º do Decreto Estadual n. 35.677/20 e 36.672/2020

(anexo III e IV), devem estabelecer quais as atividades devem permanecer em funcionamento em momento de isolamento social.

Não se pode esquecer das medidas excepcionais do **poder de polícia**. Este poder é atribuído ao ente estatal o poder de, nos limites da ordem jurídica, resguardar os interesses da coletividade através do condicionamento e restrição do exercício de interesses individuais, dentro daquilo que se entende como poder de polícia. Trata-se da adoção de medidas tendentes a restringir liberdades individuais em benefício do interesse público.

Nesses termos, dispõe o art. 78 do CTN que considera “poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

E, por sua vez, segundo o seu parágrafo único, tal exercício é considerado regular “*quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder*”. Assim, necessária a adoção justificada e fundamentada.

Tal poder-dever, legalmente autorizado, deve ser efetivado à luz dos preceitos da discricionariedade (a prerrogativa de escolher o melhor momento e forma de agir de acordo com o caso concreto), coercibilidade (imposição coativa das obrigações adotadas, inclusive com o emprego de força pública para o cumprimento) e autoexecutoriedade (a atribuição de praticar os atos e executar as próprias decisões sponte própria, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário).

Nesse contexto, cumpre à Administração agir de imediato, impondo obrigações, coercitiva e diretamente, aos particulares.

Munido de tais ferramentas, ante a constatação de situação emergencial, é possível a adoção de medidas estatais restritivas ao direito de liberdade e à autonomia privada dos administrados em prol do interesse da coletividade. Como exemplo, tem-se a **requisição de bens no caso de iminente perigo público** (art. 5º, XXV, da CRFB), **a desapropriação por necessidade pública** (art. 5º, XXIV, da CRFB e

Decreto-Lei 3.365/41), **a interdição de estabelecimentos, o ingresso forçado em áreas públicas ou privadas, etc.**

Especificamente na área da saúde, recorda-se que foi autorizada a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika na Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016, na qual, dentre outras, se autorizou o ***“ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças”*** (artigo 1º, §1º, IV).

No panorama atual da saúde, reconhecida a pandemia do Covid-19, **são também justificáveis a adoção de medidas urgentes e restritivas para conter o avanço da contaminação do vírus, praticadas diretamente pela Administração Pública**, independentemente de prévia autoridade de qualquer outro Poder ou órgão estatal.

Nesse sentido, recentemente, a União editou a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, responsável por dispor sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Referida lei possui caráter nacional, de modo que as suas normas são cogentes para todos os entes federativos, independentemente de elaboração de leis locais autorizativas.

Para o enfrentamento dessa emergência, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

Isolamento; • quarentena; • determinação de realização compulsória de: • exames médicos; • testes laboratoriais; • coleta de amostras clínicas; • vacinação e outras medidas profiláticas; ou • tratamentos médicos específicos; • estudo ou investigação epidemiológica; • exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; • restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; •

requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
• autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
• registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
• previstos em ato do Ministério da Saúde e etc.

Importante esclarecer que os conceitos de isolamento e quarentena se encontram previstos no art. 2º da mesma lei, de modo a impedir a adoção de medidas administrativas que exorbitem ao seu conteúdo.

Do mesmo modo, constam nos arts. 3º e 4º da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a definição, os requisitos e a limitação espacial e temporal para a adoção de tais medidas restritivas, tudo limitado e condicionado ao encerramento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, havendo, inclusive, em seus anexos, o modelo do “termo de consentimento livre e esclarecido” e a “notificação de isolamento” .

Deve-se atentar que todas as medidas restritivas previstas pela referida lei federal deverão ser tomadas *“com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”* , além de, necessariamente, serem *“limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”* , conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020. Consta no § 7º do mesmo enunciado legal disposição específica acerca das ações que os gestores locais poderão tomar, com ou sem autorização do Ministério da Saúde:

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

O Ministério da Saúde, em atenção ao inciso II supra, exarou a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, a qual dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979/2020, estabelecendo as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Em tal normativo, o art. 2º, de

forma ampla, permite a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Segundo consta no art. 6º da mesma Portaria, *"as medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde"*, não dependendo, todavia, *"de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020"*.

Em relação à requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19, tal medida deverá ser determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa e eventual indenização, conforme previsão do art. 7º da Portaria 356/MS/2020.

A esse respeito, vale frisar que *"a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata"*, como se dá no caso. Em caso de resistência do particular em obedecer a ordem estatal, cabe à Administração fazer uso do atributo da coercibilidade dos seus atos de política, de modo a impor, direta e obrigatoriamente, inclusive pelo uso da força, a sua observância, independentemente de intervenção judicial.

A Portaria 356/MS/2020 alerta, ainda, em seu art. 10, que *"para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Covid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário"*.

Com isso, mostra-se possível - e necessário - que os entes federados adotem, direta e coercitivamente, as medidas inerentes ao poder de polícia que são indispensáveis ao cumprimento das ações nacionais de contenção da

propagação do novo coronavírus, tal como se deu, aliás, com o Decreto n. 35.677, de 21 de março de 2020, do Poder Executivo estadual, ainda que restritivas, temporariamente, de certos direitos individuais e interesses privados, pois imprescindíveis à salvaguarda do interesse público e de toda a coletividade.

O descumprimento das normas previstas pela lei federal em questão, nos termos do seu art. 3º, § 4º, **acarretará na responsabilização do sujeito infringente**, nos termos da lei. O mesmo está previsto no art. 5º da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Apesar de não existir nenhuma sanção específica ao seu descumprimento prevista na referida lei, o Código Penal, em seu art. 258, prevê o seguinte tipo penal correspondente:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desse modo, em caso de descumprimento das medidas adotadas, caberá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público tal situação, conforme estatui o parágrafo único, do art. 5º, da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Não se pode descuidar que é competência comum de todos os entes federados “cuidar da saúde e assistência pública” , extraído do art. 23, II, da Carta de 1988, o fundamento constitucional para a adoção de atos materiais necessários ao cumprimento desse poder-dever.

Não se pode esquecer que, considera-se forma de **abuso do poder econômico a elevação de preços**, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X, do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual nº 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos. Além disso, tais práticas também se encontram vedadas pelo art. 2º, II e III, da Lei 4.137/62 e art. 36, III, da Lei 12.529/2011, além de constituir crime, conforme estabelece o art. 3º da Lei 1.521/1951.

Nessa conjuntura, o poder de polícia poderá ser exercido pelos entes federados, visando garantir o respeito e a aplicação das leis e atos emanados pelo Poder Público, como forma de assegurar a manutenção das medidas sanitárias necessárias para prevenção da transmissão do COVID-19, sem se olvidar, ainda, das infrações sanitárias previstas pela Lei 6.437/77, destacando-se a incidência do art. 10, VII, IX, XXIX, XXXI.

Em relação às **contratações e dispensa de licitação**, a FAMEM expediu recomendação em apartado (recomendação nº. 03/2020/FAMEM/COVID-19) para auxiliar os Municípios, procuradores e comissões de licitação nesta situação de anormalidade.

Na esperança de trazer substratos jurídicos neste momento de crise, esta recomendação poderá estar sujeita à revisão ou complementação, mediante a publicação de novas evidências ou normativos estaduais e federal.

Para maiores esclarecimentos contatar o Departamento Jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 ou e-mail: juridico@famem.org.br.

Atenciosamente,


Erlânio Furtado Luna Xavier
Presidente da FAMEM

MODELO DE DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (OU CALAMIDADE PÚBLICA)

Declara situação de Emergência (ou Calamidade) em Saúde Pública no Município de XXXX (MA) e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e H1N1 em complementação às ações definidas no Decreto Municipal n. XX, de XX de março de 2020 (indicar decreto já expedido pelo Município de medidas de prevenção e combate ao covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXX, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. XXX, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. XXX, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência (ou Calamidade) em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas (**apenas no caso de decreto de calamidade**);

CONSIDERANDO que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19 (**apenas no caso de decreto de calamidade**);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, em seu artigo 65 (**apenas no caso de decreto de calamidade**); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de **XXX** as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Emergência (**ou Calamidade**) em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência (**ou Calamidade Pública**) em Saúde Pública no Município de xxxxxxxx, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos de H1N1.

(**Na hipótese de ser decreto de Calamidade Pública, informar que o Decreto tem validade até 31.12.2020, tendo em vista necessidade permanente de monitoramento da pandemia, se for situação de emergência informar prazo de validade período de até 180 dias.**)

Parágrafo único: serão mantidas todas as previsões e restrições constantes do Decreto Municipal **XXX** (**indicar os decretos já expedidos pelo Município de medidas de prevenção e combate ao covid-19, inclusive de emergência se este for o de calamidade**), acrescidas do que dispõe o presente ato.

Art. 2º Para o enfrentamento da **Situação de Emergência ou Estado de Calamidade pública** ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência (ou Calamidade).

Art. 3º Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia XX de abril de 2020 (recomendamos pelo menos até dia 10 de abril de 2020), ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

- I- (Indicar as secretarias que estão prestando serviços essenciais na prevenção e combate a pandemia)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos XXXX laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais.

§ 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.

§ 1º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

§ 3º A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de situação de emergência (ou estado de calamidade pública) está condicionada:

I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;

II - a inexistência de prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

Art. 7º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de emergência (ou calamidade pública):

I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta, exceto para áreas de saúde, assistência social e segurança.

Art. 9º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença

ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, em regime de rodízio, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, deverá tomar as medidas necessárias para adequação da frota de ônibus em relação a demanda **(se houver)**.

Art. 11. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de emergência **(ou estado de calamidade pública)**.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 12. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 13. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 14. Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais até 11 de abril de 2020, passível de prorrogação, **ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos: (verificar a realidade e necessidades locais):**

- a) farmácias;
- b) hipermercados, supermercados e mercados;
- c) feiras livres;
- d) lojas de materiais de higiene pessoal e limpeza;
- e) clinica, loja veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais;
- f) padarias;
- g) açougues;
- h) peixarias;
- i) hortifrutis granjeiros;
- j) quitandas;
- l) centro de abastecimento de alimentos;
- m) postos de combustíveis;
- n) pontos de venda de água e gás;
- o) material de construção essenciais para atividade pública;
- p) distribuidora de medicamento e material médico-hospitalar;
- q) local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais como borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;
- r) serviços funerários;
- s) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- t) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- u) serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal
- v) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- x) telecomunicações e internet;
- y) serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- z) serviços de hotelaria, ficando vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis, devendo todas as refeições serem servidas exclusivamente no quarto.

§ 1º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;

§ 2º Fica determinado o fechamento dos "shopping centers" e/ou centros comerciais, à exceção dos respectivos espaços de circulação, de acesso e dos serviços já excepcionados nas alíneas, deste artigo.

§ 3º O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 19hrs, de segunda a sábado.

§ 4º As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00mz (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 5º Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

§ 6º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 15. De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado.

Art. 16. Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

Art. 17. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 18. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

Art. 19. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a

administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

- I. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;
- II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);
- III. suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;
- IV. utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;
- V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 20. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

Art. 21. Para enfrentamento da Situação de Emergência (ou Calamidade) de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos.
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 22. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 23. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência (ou Calamidade) em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde - , para o monitoramento da Emergência (ou Calamidade) em saúde pública ora declarada.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Crise (se anteriormente criado) ou ao Centro de Operações de Emergência (ou Calamidade) em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 24. Fica a Secretaria Municipal de Saúde - FMS autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 25. A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º (opcional):

- I - a Procuradoria Jurídica suspenderá, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa;
- II - ficam suspensas as atividades de cobrança da Tarifa Social pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
- III - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, não efetuará o corte de fornecimento de água, por 90 (noventa) dias;

IV- Fica prorrogado por 60 (sessenta) dia o prazo para pagamento do IPTU.

V- Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de emergência (ou calamidade) calamidade do Município de XXXXXXXXX, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser revistas no caso de fim do estado de emergência (ou estado de calamidade pública) antes dos prazos nele previstos, exceção do inciso IV.

Art. 26. Fica o Município XXXX autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 27. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo único- Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 28. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 29. Fica determinada a manutenção da suspensão das aulas presenciais, na rede pública municipal e privada, até 30 de abril de 2020. (pode ser decretado ajuste no calendário escolar, com base no art. 23 §2 da LDB, e concedido férias a iniciar-se em 01.04.20 para alunos e professores e disciplinado como se dará pagamento das verbas trabalhistas)

Art. 30. Fica determinado o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de XXXXXXXXX e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais. (Caso a vigilância sanitária local aprove e justifique previamente essas medidas)

§ 1º Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, panfletos educativos sobre o COVID-19, com pelo menos 03 (três) servidores municipais.

§ 2º Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário, PROCON e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.

§ 3º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados no Município de **XXXX** para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.

§ 4º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 5º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 6º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de **XXX**, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros (**caso possua instrumento para esse procedimento**), colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.

§ 7º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 31. As obras públicas no Município que estejam em processo licitatório e que sejam custeadas com recursos próprios ficam suspensas por tempo indeterminado.

Art. 32. Na hipótese de óbito de cidadão **XXXX**, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

§ 1º Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos, para a despedida. Entretanto, não deve haver contato físico com o cadáver nem com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.

§ 2º Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.

§ 3º Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver, desde o morgue/SVO/IML até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente.

§ 4º O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito: se não houver ruptura do saco (**se houver**), a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área.

§ 5º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato. Portanto, devem estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 7º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.

§ 8º Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pelo Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção.

§ 9º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, devendo o cadáver deve ser introduzido no saco, ainda estando no morgue/SVO/IML (**na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária – caixão-, que deve ser vedado ainda no morgue/SVO/IML, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese**)

§ 10 Imediatamente após a introdução do cadáver no saco e o fechamento deste, deve-se pulverizá-lo com uma solução de hipoclorito de sódio que contenha 5.000 ppm de cloro ativo (diluição de 1:10 de hipoclorito com concentração 40-50 gr/litro, preparada recentemente).

§ 11 Após a sanitização do saco, este deve ser introduzido na urna funerária para ser entregue a empresa que realizará o enterro/cremação.

§ 12 Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 13 O destino final do cadáver pode ser o enterro ou cremação, neste último caso, as cinzas podem ser manipuladas sem representar nenhum risco.

§ 14 Se o destino final for cemitério, os funcionários não devem abrir a urna funerária, devendo ser imediatamente enterrado o mais profundo possível.

§ 15 O veículo para o traslado do cadáver deve ser exclusivo para esse fim e deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa: com quaternário de amônia ou detergente.

§ 16 Caso haja suspeita de contaminação de algum funcionário, este deverá ser afastado por 14 dias a fim de providenciar a investigação diagnóstica

Art. 33. Ficará a cargo da Secretaria de **Finanças ou Administração** providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

(na hipótese de estado de calamidade poderá ser aberto créditos extraordinários)

Art. 34. Para efeitos do disposto nesse decreto, aplicam-se as suspensões dispostas no art. 65 da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000. **(Na hipótese de decreto de calamidade)**

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de **XXX** (MA), em xx de março de 2020.

XXXX
Prefeito de **XXXX**